

	10.302.036.2098	3.3.90.39	014		21.320.000
SUB-TOTAL					22.066.000
320002-SETIN	15.122.045.2000	3.1.90.94	000	5.000	
	15.122.045.2000	3.1.90.16	000		5.000
SUB-TOTAL				5.000	5.000
327402-DESAL	22.122.045.2001	3.3.90.47	000	5.000	
	22.122.045.2001	3.3.90.39	000		5.000
SUB-TOTAL				5.000	5.000
TOTAL GERAL				24.843.000	24.843.000

DECRETO Nº 22.906 de 24 de maio de 2012

Regulamenta dispositivos do Decreto nº 22.507, de 22 de dezembro de 2011 em consonância com o disposto no Decreto nº 19.093, de 27 de novembro de 2008, que trata da Ampliação do Parque Metropolitano e Ambiental das Lagoas e Dunas do Abaeté, inserido neste contexto a criação específica do Parque das Dunas destinado a preservação da integridade dos ecossistemas naturais ali existentes.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso 5 do artigo 52 da Lei Orgânica do Município do Salvador de 05 de abril de 1990 e tendo em vista o disposto na Lei 7.400 de 20 de fevereiro de 2008, e Decretos Municipais de nº 19.093, de 27 de novembro de 2008, e de nº 22.507 de 22 de dezembro de 2011.

DECRETA:

Art. 1º Ficam regulamentadas as finalidades previstas no Decreto nº 22.507, de 22 de dezembro de 2011 em consonância com o disposto no Decreto nº 19.093, de 27 de novembro de 2008, que tratam da Ampliação do Parque Metropolitano e Ambiental das Lagoas e Dunas do Abaeté, inserido neste contexto a criação específica do Parque das Dunas destinado a preservação da integridade dos ecossistemas naturais ali existentes.

Parágrafo único. O uso do Parque das Dunas fica limitado aos fins científicos, culturais, educativos, turísticos e recreativos, respeitando a integridade dos ecossistemas naturais nele existentes.

Art. 2º O Conselho Gestor do Parque das Dunas será constituído por representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente - SEDHAM, Superintendência do Meio Ambiente - SMA, Superintendência de Controle e Ordenamento do Solo do Município de Salvador - SUCOM e da Sociedade Civil Organizada.

Art. 3º O Parque das Dunas será administrado pelo Órgão ambiental municipal, ou, em gestão compartilhada com uma organização da sociedade civil de interesse público, com objetivos afins aos da unidade, mediante termo de parceria a ser firmado com o órgão responsável por sua gestão.

§ 1º - A seleção de OSCIP, com vistas à gestão compartilhada, deve ser feita mediante a publicação de edital, com no mínimo sessenta dias de antecedência, em jornal de grande circulação na região da unidade de conservação e no Diário Oficial, nos termos da Lei nº 8.666/93.

§ 2º - O termo de referência para a apresentação de proposta pelas OSCIPs será definido pelo órgão executor, ouvido o conselho da unidade.

§ 3º - A OSCIP com representação no conselho de unidade de conservação não pode se candidatar à gestão compartilhada.

Art. 4º - Será elaborado o Plano de Manejo do Parque das Dunas, a fim de compatibilizar a preservação dos ecossistemas protegidos e o uso adequado com a utilização dos benefícios deles advindos, segundo estudos das diretrizes visando ao uso previsto neste Decreto.

Parágrafo único. O Plano de Manejo elaborado será submetido à aprovação do Órgão ambiental municipal.

Art. 5º Não são permitidas, dentro da área do Parque das Dunas, quaisquer obras ou atividades que possam, segundo o Plano de Manejo, alterar negativamente as suas condições hídricas naturais ou alterar o equilíbrio do solo, da flora, da fauna e paisagem.

Art. 6º Somente será permitida a coleta de espécimes vegetais ou animais para fins de estudos e/ou pesquisa estritamente científicas, mediante solicitação à administração do Parque.

Parágrafo único. As plantas cultivadas no Horto, destinadas a recuperação de áreas degradadas e paisagens poderão ser comercializadas para esses fins.

Art. 7º É expressamente proibida a prática de qualquer ato de perseguição, apanha, coleta, aprisionamento e abate de exemplares da fauna do Parque das Dunas, bem como quaisquer atividades que venham a afetar a vida animal em seu meio natural.

Art. 8º É vedado o uso de veículos automotores de qualquer tipo no Parque das Dunas, ressalvada a sua utilização de veículos, apenas em conformidade com o Plano de Manejo do Parque das Dunas e seus usuários.

Art. 9º Não será permitida no Parque das Dunas a manutenção de animais domésticos, domesticados ou amansados, sejam aborígenes ou alienígenas, exceto aqueles imprescindíveis aos serviços de segurança do Parque, observadas as determinações contidas no Plano de Manejo.

Art. 10. A gestão do Parque das Dunas deverá promover a recuperação das suas áreas mais antropizada com espécies nativas, devendo substituir sistematicamente todos os exemplares de espécies exóticas, da forma menos impactante possível, e sob a coordenação e controle de técnico devidamente capacitado.

Art. 11. Toda e qualquer instalação necessária à infra-estrutura do Parque das Dunas estará sujeita a estudos de integração paisagística e adequação aos usos permitidos aprovados pelo Conselho Gestor.

Parágrafo único. Serão permitidas instalações físicas que venham garantir a sustentabilidade do Parque das Dunas, desde que não interfira na dinâmica do seu sistema.

Art. 12. A instalação de placas, tapumes, avisos ou quaisquer outras formas de comunicação audiovisual ou de publicidade, obedecerão à legislação municipal específica.

Art. 13. É proibido o lançamento de resíduos de qualquer natureza, que maculem a integridade paisagística, ambiental ou cênica do Parque das Dunas.

Art. 14. É expressamente proibida a prática de qualquer ato que possa provocar a ocorrência de incêndio ou degradação na área do Parque das Dunas.

Art. 15. Os resíduos de qualquer natureza gerados pelas atividades do Parque das Dunas deverão ser gerenciados de forma sustentável sem o comprometimento da biodiversidade local.

Art. 16. Para recepção, orientação e motivação do público, o Parque das Dunas disporá de um Centro de Atendimento aos Visitantes, instalado em conformidade com o seu Plano de Manejo.

Parágrafo único. O Centro de Informação aos Visitantes poderá dispor de museu, salas de exposições e exibições, onde serão realizadas atividades de interação e informação sobre a natureza, com a utilização de recursos audiovisuais.

Art. 17. Para o desenvolvimento das atividades ao ar livre, o Parque das Dunas poderá dispor de trilhas, caminhos, mirantes, anfiteatros e instalações de apoio, visando à melhor apreciação da biodiversidade e das suas funções ecossistêmicas.

Art. 18. As atividades desenvolvidas ao ar livre, os passeios, as caminhadas, escaladas, contemplação, filmagens fotografias, pinturas, piqueniques, acampamentos e similares poderão ser realizadas em áreas específicas estabelecidas pelo Plano de Manejo, e desde que não comprometam ou perturbem o ambiente natural, ou desvirtuem as finalidades do Parque.

Art. 19. O Parque poderá comercializar objetos e artefatos com a sua marca, como forma de auferir receitas.

Art. 20. São proibidos o ingresso e permanência no Parque, de visitantes portando armas, matérias ou instrumentos destinados a corte, caça, pesca ou quaisquer outras atividades prejudiciais à fauna e à flora.

Art. 21. As atividades de pesquisa serão exercidas mediante solicitação à administração do Parque, obedecendo sempre os termos da Convenção para Proteção das Belezas Cênicas da Flora e da Fauna dos Países da América.

Art. 22. A autorização para realização das pesquisas de que trata o artigo anterior somente será concedida a instituições Científicas Oficiais ou a pessoas da América devidamente identificadas.

Art. 23. A visitação e a utilização de áreas do Parque poderão ser condicionadas ao pagamento das contribuições fixadas pela administração, ouvido o Conselho Gestor.

Art. 24. Os recursos provenientes das atividades de uso direto e indireto do Parque das Dunas, bem como subvenções, convênios, repasses, doações e outros farão parte da sua receita e serão geridos pela Administração do Parque.

Parágrafo único. Os recursos obtidos pela unidade de conservação, mediante a cobrança de taxa de visitação e outras rendas decorrentes de arrecadação, serviços e atividades da própria unidade serão aplicados de acordo com os seguintes critérios:

a) até cinquenta por cento, e não menos que vinte e cinco por cento, na implementação, manutenção e gestão da própria unidade;

b) até cinquenta por cento, e não menos que vinte e cinco por cento, na regularização fundiária das unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral;

c) até cinquenta por cento, e não menos que quinze por cento, na implementação, manutenção e gestão de outras unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral.

Art. 25. O Parque das Dunas, quando da aprovação de seu Plano de Manejo, disporá de um Regimento interno que particularizará situações peculiares, tendo como base o presente Regulamento.

Parágrafo único. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Gestor do Parque das Dunas.

Art. 26. Ficam mantidas as disposições contidas no Decreto 19.093/2008, notadamente no que se refere a integração das áreas particulares à poligonal do Parque Metropolitano das Lagoas e Dunas do Abaeté.

Art. 27. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 24 de maio de 2012.

JOÃO HENRIQUE
Prefeito

GERALDO DIAS ABBEHUSEN
Chefe da Casa Civil

PAULO SÉRGIO DAMASCENO SILVA
Secretario Municipal de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente